



Número: **0600036-84.2025.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **31/10/2025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600036-84.2025.6.16.0188, que indeferiu o pedido de regularização das contas partidárias anuais do exercício financeiro de 2024 apresentado pelo 20 - PODE - Podemos - Pinhais/PR, restando mantidas as consequências jurídicas da inadimplência.(Regularização das contas partidárias anuais do exercício financeiro de 2024 apresentado pelo 20 - PODE - Podemos - Pinhais/PR, julgadas indeferidas, tendo em vista, que no caso em tela, constatou-se que o partido requerente apresentou a documentação referente ao exercício financeiro de 2024, nos moldes determinados pela Resolução TSE nº 23.604, tendo a análise técnica consignado, não haver indícios de recebimento de recursos públicos do fundo partidário. Por outro lado, o técnico analista informou que, nos extratos disponibilizados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, há registro de um "saldo bloqueado" no valor de R\$ 213,10, o que contrasta com as informações lançadas nos demonstrativos contábeis. Ademais, a análise técnica apontou a ausência de documentos de apresentação obrigatória (art. 29, § 2º, I e III, da Resolução TSE n. 23.604/2019). Posteriormente, o requerente apresentou a petição, na qual esclarece que o valor bloqueado de R\$ 213,10, é referente aos autos nº. 0020559-03.2013.8.16.0001, em trâmite a 05ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR. No entanto, nenhuma explicação foi dada em relação ao saldo em si, ou seja sua origem, para fins de apurar se é oriundo de fontes vedadas ou não identificadas, e sua não contabilização nos demonstrativos de apresentação obrigatória. Assim, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral quando afirma que o esclarecimento sobre a origem do bloqueio, "paradoxalmente, confirma a irregularidade da prestação de contas apresentada, já que, "se não existissem recursos movimentados no período, obviamente o bloqueio realizado não teria se concretizado". Tal falha, de cunho material, compromete a confiabilidade do requerimento apresentado (art. 58, V, b), na medida em que obstaculiza a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a origem dos recursos financeiros movimentados. Ademais, a omissão de documentos de apresentação obrigatória, exigidos pelo art. 58, §1º, III, da RTSE n. 23.604/2019, considerando a movimentação financeira registrada, consubstancia-se em falha formal que corrobora a conclusão pela ausência de confiabilidade do requerimento, conforme o art. 58, V, "a", da mesma Resolução). RE9

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PODEMOS - ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - PINHAIS - PR (RECORRENTE)	
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)	IGOR BIANCHINI SCHUSTER (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44826696	22/01/2026 13:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.876

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600036-84.2025.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ

Relator: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

RECORRENTE: PODEMOS - ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - PINHAIS - PR

ADVOGADO: IGOR BIANCHINI SCHUSTER - OAB/PR83839

RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO. SANÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de regularização das contas de agremiação partidária relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da identificação de falhas formais e materiais que comprometem a confiabilidade das contas.

2. O Recorrente sustenta que as falhas apontadas, consideradas no contexto da ausência de recursos do Fundo Partidário, não possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da penalidade de inadimplência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a existência de saldo bloqueado em extrato bancário, referente a exercício anterior e devidamente declarado à época, configura irregularidade material impeditiva da regularização das contas; (ii) saber se a ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido e da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado, em pedido de regularização de contas sem movimentação financeira, justificam o indeferimento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O saldo bloqueado, embora não registrado no SPCA do exercício corrente, refere-se a saldo remanescente de exercício anterior, devidamente declarado e fiscalizado, não configurando recebimento de recursos de origem não identificada ou outra irregularidade que comprometa a confiabilidade das contas. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade permite relevar a inconsistência, considerando o valor ínfimo e a ausência de indícios de má-fé.

5. A ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido constitui irregularidade formal que, isoladamente, não inviabiliza a análise das contas. A apresentação de certidão de habilitação profissional atualizada do contador supre a ausência da certidão de regularidade contemporânea ao exercício, configurando mera irregularidade formal.

6. Em se tratando de pedido de regularização de contas sem arrecadação e movimentação financeira, exigir documentação não produzida à época é medida impossível, que somente contribuiria para impedir, por tempo indefinido, que o partido tenha acesso a recursos do Fundo Partidário, o que não é admissível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Eleitoral provido para julgar regularizadas as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2024, levantando-se a sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário imposta.

Tese de Julgamento: 1. A existência de saldo bloqueado em extrato bancário, referente ao exercício anterior e devidamente declarado, não impede a regularização das contas, quando ausentes indícios de irregularidades na aplicação de recursos. 2. A ausência de documentos formais, como parecer da comissão executiva e certidão de regularidade do contador, não obsta a regularização de contas sem movimentação financeira, desde que a documentação apresentada permita a análise e fiscalização das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 29, § 2º, I e III, 47, 48, 50, 58.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060002527, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE, 10/04/2023; TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060029537, Rel. Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE, 09/08/2022; TRE-PI, RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060067905, Rel. Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese, Publicação: DJE, 10/06/2025; TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060002273, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE, 04/07/2024; TSE, REEspe nº 0600008-08.2019.6.16.0001, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 19/04/2022; TRE-ES. Petição nº 060029241, Relator

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 21/01/2026

RELATOR(A) DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Órgão Partidário do PODE-PODEMOS do Município de Pinhais/PR** em face de sentença que indeferiu o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente ao exercício financeiro de 2024.

O pedido de regularização foi instruído com demonstrativo de que não houve movimentação de recursos no período (ID 44778448).

A análise técnica (ID 44778467) apontou ausência de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas (art. 29, § 2º, I), bem como de Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, § 2º, III). Ademais, verificou no extrato bancário um “saldo bloqueado” no valor de R\$ 213,10, inexistindo qualquer explicação a respeito nos demonstrativos apresentados pelo partido.

O Juízo a quo fundamentou o indeferimento na existência de falhas formais e materiais que comprometem a confiabilidade das contas, conforme o Art. 58, V, 'a' e 'b', da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 44778489), resultando na manutenção das consequências jurídicas da inadimplência para o partido.

Em suas razões (ID 44778496), sustenta que a conclusão sobre a falha material é equivocada, posto que o valor de R\$ 213,10 não constitui uma receita omitida do exercício de 2024, tratando-se de um saldo remanescente do exercício de 2020, que foi devidamente declarado na prestação de contas daquele ano (PC-PP 0600079-60.2021.6.16.0188), já fiscalizado e agora bloqueado judicialmente. Ainda, argumenta que as falhas formais remanescentes (ausência do Parecer e da Certidão do CFC) não justificam, sozinhas, o indeferimento, especialmente porque o Requerimento de Regularização (Art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019) possui um caráter saneador, e não houve movimentação de verba pública. Ao final, requer a reforma da sentença para o fim de deferir o pedido de regularização das contas, determinando o imediato levantamento das sanções decorrentes da inadimplência.



A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para o fim de manter o indeferimento da regularização de contas não prestadas, especialmente porque a irregularidade contábil compromete a credibilidade e a confiança das contas do partido (ID 44793667).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso eleitoral e passo à análise do mérito da demanda.

II. No caso em tela, o recorrente pretende a reforma da sentença, por meio da qual o pedido de regularização das contas da agremiação partidária relativas ao exercício financeiro de 2024 foi indeferido, em razão da identificação de falhas formais e materiais que, supostamente, comprometeram a confiabilidade das contas.

O recorrente sustenta que as falhas apontadas, consideradas no contexto da ausência de recursos do Fundo Partidário, não possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da penalidade de inadimplência.

O recurso merece provimento.

Quanto aos requisitos necessários à regularização, a Resolução nº 23.604/2019 do TSE, estabelece:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o

requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Na hipótese o pedido de regularização foi indeferido em razão das seguintes irregularidades:

a) Saldo bloqueado identificado no extrato bancário

O parecer técnico apontou a existência de saldo bloqueado no valor de R\$ 213,10, a saber:

"Conforme pesquisa realizada no sistema SPCA, referente às prestações de contas dos órgãos nacional e estadual do partido, não há notícias de que tenha havido, no período, recebimento de recursos públicos do fundo partidário (demonstrativos anexos)

Observo ainda que, em consulta ao sistema SPCA, verifiquei, conforme anexo, que



há no extrato bancário um “saldo bloqueado” no valor de R\$ 213,10, inexistindo qualquer explicação a respeito nos demonstrativos apresentados pelo partido.”

A Resolução nº 23.604/2019 do TSE, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, prevê que todas as movimentações financeiras devem ser registradas e comprovadas, garantindo transparência e rastreabilidade.

No caso, em que pese os demonstrativos apresentados não informarem qualquer movimentação financeira, foi identificado no extrato bancário a existência de saldo bloqueado (ID 44778474):

JUSTIÇA ELEITORAL Prestação de Contas Anuais											
Extrato Bancário											
Prestador:	Direção Municipal/Comissão Provisória - PODE - PINHAIS - PR					Banco:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL				
CNPJ:	16.422.281/0001-00					Agência:	3915				
Partido:	20 - PODE - PODEMOS					Conta:	3000049619				
Exercício:	2024					Lançamento	Contraparte				
	Data	Histórico	Nr. Documento	Operação	Valor (R\$)	C/D	CPF/CNPJ	Nome	Banco	Ag.	Conta
	14/02/2024	BLOQ.SALDO	0	LANÇAMENTO AVISADO	213,10	D					

Intimada para se manifestar, a agremiação informou tratar-se de valor bloqueado judicialmente (ID 44778481), tendo sido informado em sede recursal (ID 44778496) que o referido montante se refere a saldo remanescente do exercício de 2020 (ID 44778498), devidamente declarado à época nos autos PC-PP 0600079-60.2021.6.16.0188:

Cliente: PODEMOS ORGÃO PROVISO DOACAO
 Agência: 3915 - PINHAIS, PR
 Período de solicitação do Extrato: 01/2020 à 12/2020

CPF/CNPJ: 16.422.281/0001-00

Operação: 003 - Corrente Pessoa Jurídica

Conta: 00004961 - 9

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
01/2020 não disponível no SIHEX				

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
02/2020 não disponível no SIHEX				

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
03/2020 não disponível no SIHEX				

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
04/2020 não disponível no SIHEX				

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
05/2020 não disponível no SIHEX				

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
06/2020 não disponível no SIHEX				

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
07/2020 não disponível no SIHEX				

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
08/2020 não disponível no SIHEX				

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
09/2020 não disponível no SIHEX				

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
10/2020 não disponível no SIHEX				

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				
18/11/2020	181231	CRED TEV	0,35 C	0,35 C
24/11/2020	241026	CRED TEV	73,10 C	73,45 C
25/11/2020	000000	DP DINH AG	61,80 C	
25/11/2020	000141	T D DIN AG	1,50 D	133,75 C
27/11/2020	003915	CREDO.AUTOR	41,50 C	175,25 C

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				
11/12/2020	000000	DEP CH 24H	39,65 C	
11/12/2020	000064	TR D CH AG	1,80 D	213,10 C

Da análise dos autos, tem-se, de fato, que a irregularidade é referente à ausência de registro no SPCA do saldo remanescente do exercício de 2020, e não recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, mormente porque não há qualquer indicação de realização de gastos.

Na espécie, nada obstante a irregularidade represente 100% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário, o valor ínfimo não declarado corretamente, proveniente de exercícios anteriores, possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para relevar a inconsistência, não impedindo a regularização das contas.

b) Ausência de documentos obrigatórios



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 23/01/2026 14:14:00

Número do documento: 26012213240718000000043763431

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012213240718000000043763431>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 22/01/2026 13:24:07

Como já mencionado, a análise técnica apurou a ausência de documentos de apresentação obrigatória, previstos no artigo 29, § 2º, I e III, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, nos seguintes termos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

V - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e

VI - cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e § 1º.

(Grifamos)

No que se refere à falta de **parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido**, o atual entendimento desta Corte é no sentido de que trata-se de irregularidade formal, pois não inviabiliza a análise das contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO PARTIDO. OMISSÃO NA REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPROMETIMENTO DA VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM CONTADOR E ADVOGADO. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS E



DESPESAS. FALHAS QUE COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS COM RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

- 1. A ausência do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal é falha que, isoladamente, não compromete a verificação da movimentação financeira do órgão partidário, sendo, no entanto, passível de ressalvas no julgamento das contas.*
- 2. A ausência de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital inviabiliza a análise da movimentação financeira e da situação patrimonial do partido, quando os autos não são instruídos com os elementos necessários ao exame técnico-contábil.*
- 3. O órgão partidário fez uso de assistência contábil e jurídica, como demonstram as informações constantes da prestação de contas apresentada. Logo, imprescindível que constassem os registros de contratação dos referidos serviços ou a doação estimável dos mesmos.*
- 4. Restou comprovado nos autos a efetiva omissão de receitas e gastos acerca de despesas ordinárias de manutenção da sede partidária, razão pela qual o valor apurado, a título de recursos de origem não identificada - RONI, e a multa arbitrada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.*
- 5. Recurso conhecido e não provido.*

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060002527, Acórdão, Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, 10/04/2023.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ENTREGA INTEMPESTIVA. RESSALVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. PARTIDO DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO JUNTADA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL E DO COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. RESSALVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

- 1. O atraso na entrega das contas, quando não prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, enseja apenas a aposição de ressalvas.*
- 2. A ausência de juntada de instrumento de mandato pelo presidente e pelo tesoureiro do partido não impede a análise das contas quando a agremiação está devidamente representada por advogado nos autos. Precedentes.*

3. A omissão de juntada de documentos que não prejudicam a análise das contas configura irregularidade formal, não sendo grave o suficiente para ensejar a desaprovação.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060029537, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação:DJE - DJE, Tomo 156, Data 09/08/2022 - grifamos)

Relativamente à **Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado**, verifica-se que a agremiação trouxe ao autos certidão de habilitação profissional atualizada (ID 44778457).

Ademais, ainda que se alegue inexistir comprovação da regularidade contemporânea ao exercício de 2024, de igual sorte, esta Corte tem entendimento que se trata de irregularidade formal e, como tal, não impõe a desaprovação das contas:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, DE NOTA EXPLICATIVA E DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CONTADOR. RECURSO ELEITORAL. MERAS RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de candidato ao cargo de Vereador, referente às Eleições de 2024, em razão da ausência de extratos bancários, comprovante de regularidade do profissional de contabilidade e de nota explicativa sobre o pagamento de honorários advocatícios e contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de extratos bancários, comprovante de regularidade do profissional de contabilidade e nota explicativa sobre o pagamento de honorários advocatícios e contábeis configuram irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ainda que ausentes os extratos bancários, a análise técnica pode ser realizada sem prejuízo, constatando-se a inexistência de movimentação financeira nas contas.

4. A ausência da Certidão de Regularidade do Profissional de Contabilidade, ainda que verificada, não é suficiente para macular as contas, configurando mera

irregularidade formal.

5. Os gastos com honorários advocatícios e contábeis são excluídos do limite de gastos de campanha, tornando desnecessário o registro na prestação de contas, salvo se comprovada omissão de despesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso Eleitoral provido para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às eleições de 2024.

Tese de Julgamento: 1. A ausência de extratos bancários, quando não impede a análise das contas e inexiste movimentação financeira, configura mera falha formal.

2. A ausência da Certidão de Regularidade do Profissional de Contabilidade não é suficiente para desaprovar as contas. 3. A ausência de nota explicativa sobre honorários advocatícios e contábeis, excluídos dos limites de gastos, não macula as contas, salvo comprovada omissão de despesa.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 13, § 4º, 35, § 3º, 53, II, 'a', 74, III, 85; Resolução TSE nº 23.384/2012, arts. 3º e 9º, II; Código Eleitoral, art. 358. Jurisprudência Relevante Citada: TRE-PI, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060062453, Rel. Des. Daniel De Sousa Alves, DJE 27/05/2025; TRE-PE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060214531, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, DJE 26/10/2023; TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060278561, Rel. Des. Julio Jacob Junior, DJE 31/10/2023.

(RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060067905, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese, Publicação: DJE - DJE, 10/06/2025.)

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2021. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE UM ANO, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS INDICANDO AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE FONTES VEDADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Aos pedidos de regularização de contas partidárias de exercícios financeiros aplicam-se as disposições materiais previstas na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que regulava a matéria à época da inadimplência. Inteligência do art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

2. O requerimento de regularização das contas partidárias deve ser instruído com os documentos que deveriam ter sido apresentados à época, contudo tal exigência não pode incluir documentos cuja produção seja impossível ou excessivamente onerosa, sob pena de se inviabilizar a regularização e, por consequência, impor às agremiações restrições perpétuas.

3. A ausência de comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal Brasileira demonstra a desídia partidária em relação ao seu dever legal, contudo a sua não apresentação, embora configure irregularidade grave, não impede a regularização das contas.

4. A não apresentação de Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado não impede o deferimento da regularização das contas, uma vez que pode ser suprida por simples consulta online.

5. A não abertura das contas bancárias exigidas na legislação é vício grave que enseja a desaprovação das contas, mas não impede sua apreciação, razão pela qual não é possível condicionar a regularização das contas à apresentação de extratos bancários.

6. Verificada a inexistência de recebimento de recursos públicos no exercício financeiro e ausentes indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas ou de outras irregularidades, inaplicáveis sanções ao partido ou a seus responsáveis.

7. Recurso conhecido e não provido.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060002273, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 04/07/2024.)

Deste modo, em que pese a exigência legal dos mencionados documentos, é necessário ter em mente que sua finalidade última é viabilizar o controle eficaz das contas.

Nesse contexto, em se tratando se pedido de regularização de contas, reconhecida a ausência arrecadação e movimentação financeira, exigir documentação não produzida à época é medida impossível, que somente contribuiria para impedir, por tempo indefinido, que o partido tenha acesso a recursos do Fundo Partidário, o que não é admissível, nos termos da jurisprudência do TSE:

RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. AUSÊNCIA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. IMPEDIMENTO. REGULARIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PR, que reformou sentença para indeferir o pedido de regularização das contas anuais de 2011 da grei –



anteriormente julgadas como não prestadas – e suspender novas cotas do Fundo Partidário até que se apresentem os livros Diário e Razão.

2. O pedido de regularização de contas, previsto na Res.-TSE 23.464/2015, visa permitir que o partido político equacione sua inadimplência perante a Justiça Eleitoral (art. 59, caput), devendo ser a princípio instruído com os documentos exigidos para a regular prestação de contas (art. 29), e possibilita que o órgão julgador aplique as sanções correspondentes à desaprovação do ajuste contábil (art. 59, § 3º, c/c art. 49).

3. Conforme interpretação sistemática dos arts. 29, 49 e 59 da Res.-TSE 23.464/2015, a eventual ausência de alguns dos documentos exigíveis não conduz à inviabilidade do pedido de regularização, mas sim às sanções equivalentes à rejeição de contas se for o caso, sob pena de que as legendas fiquem ad aeternum à margem do Fundo Partidário, em especial na hipótese de documentação que dificilmente poderia ser colacionada ou produzida pela legenda em virtude do decurso de longo espaço de tempo.

4. No caso, extrai-se do acórdão regional que a grei: (a) não protocolou o ajuste contábil de 2011; (b) teve as contas julgadas como não prestadas, em 27/6/2012, na PC 334-61.2012.6.16.0001, suspendendo-se cotas do Fundo Partidário por um ano; (c) apresentou em 21/10/2019 o pedido de regularização, indeferido pelo TRE/PR, por ausência dos livros Diário e Razão, “mantendo-se a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário até a regularização da sua situação”.

5. O deferimento da regularização não impede, de outra parte, que se aplique a sanção correspondente prevista no art. 49 da Res.-TSE 23.464/2015 caso se entenda que os documentos trazidos – ou a falta deles – comprometem a transparência das contas ou revelem falhas graves. Precedente: REspEI 0600038-92/SC, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/3/2022.

6. Recurso especial parcialmente provido para deferir o pedido de regularização, porém com retorno dos autos ao TRE/PR para que examine a documentação e, se entender cabível, aplique a sanção dos arts. 59, § 3º c/c 49 da Res.-TSE 23.464/2015.

(TSE, REsp nº 0600008-08.2019.6.16.0001, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 19/04/2022)

PETIÇÃO - REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO-IRREGULARIDADE FORMAL- OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - SANADA - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - LEVANTAMENTO - DEFERIMENTO.

1. Na hipótese, não obstante a ausência de integralidade dos documentos exigidos, foi possível realizar o exame prescrito no artigo 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/19.
2. A perpetuação de uma pena, no caso a manutenção da suspensão de cotas do Fundo Partidário, é vedada, por ser incompatível com o Estado Democrático de Direito, razão pela qual o pedido de regularização deve ser deferido.
3. Não havendo quaisquer valores a serem recolhidos ao erário e não existindo outras sanções a serem cumpridas pelo partido, o levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário é medida que se impõe.
4. Deferimento. Determinação de levantamento da suspensão de recebimentos de cotas do Fundo Partidário, o que não afasta, contudo, a incidência de sanções porventura impostas à respectiva agremiação por força de decisões proferidas em outros processos.

(TRE-ES. Petição nº 060029241, Relator Carlos Simões Fonseca, DJE 20/10/2020)

Nesse sentido é também o recente entendimento desta Corte, em caso similar de falta dos livros financeiros, que, ao apreciar o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600178-75.2022.6.16.0000, acabou por deferi-lo por considerar que “não é razoável ou producente exigir a apresentação da referida documentação zerada após o transcurso de onze anos” (Acórdão nº 60.998 de 17/08/2022, Relatora Desa. Claudia Cristina Cristofani).

Ademais, com base na documentação apresentada e nas demais informações constantes dos sistemas integrados da Justiça Eleitoral, foi possível concluir pela inexistência de recebimento de recurso do Fundo Partidário no exercício de 2024, bem como pela inexistência do recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada no referido período.

III. Em conclusão, a hipótese é de se deferir o pedido de regularização das contas do partido, afastando-se as consequências jurídicas da inadimplência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto pelo **Órgão Partidário do PODE-PODEMOS do Município de Pinhais/PR**, para o fim julgar regularizadas as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2024, levantando-se a sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário imposta nos autos de PC nº 0600030-77.2025.6.16.0188.

VANESSA JAMUS MARCHI
Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (11548) Nº 0600036-84.2025.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ - RELATORA: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - RECORRENTE: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL - PINHAIS - PR - Advogado do RECORRENTE: IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR83839 - RECORRIDO: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, desembargador Luiz Osório Moraes Panza, e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Tatiane de Cassia Viese. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 21.01.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 23/01/2026 14:14:00

Número do documento: 26012213240718000000043763431

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012213240718000000043763431>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 22/01/2026 13:24:07

Num. 44826696 - Pág. 15